

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.066 - SP
(2011/0275677-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECOMPOSIÇÃO EM PROPRIEDADE RURAL DE COBERTURA FLORESTAL E AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESPROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL PUGNANDO PELA APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC/73 ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE NOVO CÓDIGO FLORESTAL. PRECEDENTES QUE ABONAM ESTE ENTENDIMENTO: EDCL NO RESP 1.138.559/SC, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10.7.2011, EDCL NO MS 10.171/DF, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 7.10.2010 E RESP 704.637/RJ, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 22.3.2011. PROCESSO ANULADO A PARTIR DO DESPACHO SANEADOR PARA A NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA E JULGAMENTO SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por USINA SANTO ANTONIO S/A contra decisão de minha lavra que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECOMPOSIÇÃO EM PROPRIEDADE RURAL DE COBERTURA FLORESTAL E AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 16, III DO CÓDIGO FLORESTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO

Superior Tribunal de Justiça

ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 1.105).

2. A demanda em sede de apelação recebeu o seguinte julgado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Sertãozinho. LF n. 4.771/65, art. 2o. e 16. Recomposição em propriedade rural de cobertura florestal e averbação no Cartório Imobiliário da área de reserva legal.

1. Reserva legal Recomposição florestal O art. 16 do Código Florestal, seguindo legislação mais antiga, reservou 20% das áreas privadas para preservação da cobertura florestal. A obrigação de recompor a cobertura decorre da LF n. 7.803/89 de 18-7-1989 que, ao acrescentar o § 2o. ao art. 16 do Código Florestal, desvinculou a reserva legal da preexistência de matas ao estabelecê-la em no mínimo 20% de cada propriedade e ao determinar sua averbação no cartório imobiliário e criou condições para a recomposição florestal ao nela vedar o corte raso (que implica na não exploração e na recomposição da vegetação); e da LF n. 8.171/91 que, ao cuidar da política agrícola, determinou no art. 99 a recomposição das matas na reserva legal. Obrigação que decorre, ainda, do dever genérico de reparar o dano ambiental (CF, art. 225 § 3o. LF n. 6.938/81 art. 14 § 1o. CE, art. 194 § 1o. LE n. 9.989/98, art. 1o.).

2. Reserva legal Averbação. A obrigação de averbar a reserva legal na matrícula do imóvel foi instituída pela LF n. 7.803/89. Seu cumprimento não implica em aplicação retroativa às propriedades adquiridas antes dela ou em que as matas já haviam sido derrubadas, mas simples aplicação imediata da lei nova. Jurisprudência pacificada.

3. Multa. A multa foi fixada em liminar concedida na sentença; a liminar, e a multa em decorrência, foi afastada no AI 873.355.5/0-00. Possibilidade de fixação da astreinte, no entanto, na execução.

4. Restrições creditícias. O Protocolo Verde. O denominado Protocolo Verde, de 1995, constitui a formação de um grupo de trabalho para analisar formas de introdução da preocupação ambiental na concessão de crédito por entidades públicas e privadas, entre elas a exigência de relatórios ambientais e a priorização de projetos que tragam definida preocupação ambiental Não implica em restrição de crédito como mencionou o autor na inicial Não implica em restrição de crédito como mencionou o juiz. Por falta de base legal e pelo rigor da medida, a restrição fica cancelada.

Superior Tribunal de Justiça

5. *Legitimidade passiva. A ação foi proposta com base em título de propriedade registrado em Sertãozinho; a ré apresenta na fase recursal outro título registrado em Ribeirão Preto. Não é este o local e o momento adequado para dirimir o conflito; a ação foi proposta a partir de título válido e não contestado. A transmissão ora lembrada foi para conferência de bens, de modo que a ré, sabidamente a empresa que comanda o conglomerado de empresas que compõem o denominado Grupo Balbo, continua no comando da área e saberá fazer cumprir a sentença. Sentença de procedência. Recurso da ré provido em parte (fls. 662/663).*

3. Os Embargos de Declaração opostos não foram providos (fls. 693).

4. Nas razões do Apelo Nobre inadmitido, alegou a parte recorrente divergência jurisprudencial, bem como ofensa aos arts. 535, 505, 333, I do CPC; 6o. da LINDB; 16, III da Lei 4.771/65 - Código Florestal; e, 14, § 1o. da Lei 6.938/81, além de divergência jurisprudencial.

5. Contrarrazões apresentadas, às fls. 829/844, o recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 869/870), ao fundamento de o Apelo não teria *evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas a, b e c do permissivo constitucional*.

6. Às fls. 975/993 a parte Agravante peticionou alegando a existência de direito superveniente, ou seja, a nova regulamentação legal trazida ao mundo jurídico com a Lei 12.651/2012, o novo Código Florestal, reiterando tal pleito, e juntando, ainda, parecer jurídico às fls. 1.003/1.103.

7. Tendo sido proferida decisão monocrática desprovendo seu Agravo em Recurso Especial, a USINA SANTO ANTONIO S/A apresentou Agravo Regimental alegando em síntese, o seguinte:

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública ambiental, em face da Agravante, aduzindo que esta teria deixado de destinar 20% da área total do seu imóvel à reserva florestal legal e de averbá-la no registro de imóveis, bem como estaria utilizando

Superior Tribunal de Justiça

de forma nociva o imóvel rural e descumprindo a sua função social.

(...).

O que a Agravante procurou demonstrar, no entanto, foi que, com a edição do Novo Código Florestal, e a vigência de dispositivo legal expresso no sentido da tese defendida pela Agravante, esse entendimento merecia [e merece] revisão.

A Agravante demonstrou que o art. 68 do Novo Código Florestal dispõe o seguinte: os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Isto é, que esse dispositivo veio a confirmar a tese invocada pela Agravante desde o primeiro grau de jurisdição, quanto à impossibilidade de impor a obrigação de reflorestar a quem não desmatou, ou nos casos em que o desmate estava conforme a lei de seu tempo, porque dispensa aqueles que suprimiram a vegetação nativa de acordo com a lei então vigente de recompor a área de reserva legal, observando os percentuais fixados em lei posterior (Código Florestal de 1965).

O acerto da tese defendida pela Agravante não foi, apenas, reforçado pelo Novo Código Florestal, mas tornou-se a única solução possível para o caso, pois a inexistência de dever de recompor a cobertura florestal, nessas situações, decorre expressamente da nova lei. Trata-se de opção político-legislativa clara: reconhecer a ausência de obrigação dos proprietários de terras - que a adquiram sem cobertura vegetal ou realizaram supressão permitida de acordo com a lei vigente ao tempo do ato - de instituir, agora, reserva florestal legal.

Por isso é que, com o máximo respeito, a existência de julgados desse E. STJ, construídos a partir da aplicação de lei já revogada, não podem, no cenário legislativo atual, servir de fundamento ao desprovemento do recurso especial.

Pois bem. A expressão direito superveniente possui duas acepções, sendo uma mais ampla e a outra mais estrita. Em sua acepção mais abrangente, indica a noção de ordem jurídica que sobrevém a outra, já existente, compreendendo toda e qualquer

Superior Tribunal de Justiça

produção normativa, ou seja, as leis em sentido lato, ocorrida a partir de determinado momento. Invoca, dessa forma, o problema do estudo do direito intertemporal, que identifica a incidência da lei nova no tempo em confronto com outra que regule total ou parcialmente a mesma matéria. É praticamente pacífico o entendimento de que, como regra, as leis regulam situações concretas que venham a se verificar em sua vigência, isto é, a regra é a irretroatividade da lei, sendo a retroatividade a exceção. Estas premissas podem ser mitigadas ou temperadas pelo legislador no plano constitucional e infraconstitucional.

No Direito brasileiro, é a Constituição Federal e a Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6o.) que disciplinam o tema do direito superveniente, ambas trazendo normas expressas que determinam a irretroatividade prejudicial das leis, bem como a intangibilidade do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, os quais figuram como garantias individuais.

Em uma perspectiva restrita, o direito superveniente é o estudo das consequências concretas da incidência de normas posteriores em situações subjetivas protegidas pelo ordenamento. Assim, enquanto na concepção ampla discutem-se os conflitos inerentes à sucessão legislativa, na concepção restrita o debate se desenvolve no plano da relação entre sujeitos de direitos. Nas duas acepções, a discussão está ligada ao plano do direito material concreto. Contudo, pode ser transportada para o âmbito do processo.

No plano processual, a questão adentra a problemática da causa de pedir e do pedido, indagando-se quais seriam os limites com relação a eventuais alterações na demanda. Na doutrina, tende-se a afirmar que a regra da estabilização da demanda diz respeito apenas aos fatos constitutivos, que originam a relação jurídica substancial entre autor e réu, e aos fundamentos jurídicos do pedido, o qual decorre da atribuição, pelo autor, de consequências jurídicas aos fatos por ele invocados, independentemente dos dispositivos legais indicados, visto que estes podem ser aceitos ou alterados pelo juiz. Por outro lado, os fatos simples ou secundários (ilustram a situação concreta), as alegações ou argumentos jurídicos e os fundamentos legais (dispositivos de lei) podem ser introduzidos ou alterados livremente, a qualquer tempo, no curso da ação.

Portanto, só não são passíveis de alteração a causa de pedir e o pedido.

No caso ora discutido, não pretende a Agravante a alteração

Superior Tribunal de Justiça

do pedido ou da causa de pedir; mas, sim, a análise de situação apta a afetar o objeto litigioso do processo, isto é, a consideração de direito superveniente, que se consubstancia na recente vigência do novo Código Florestal (Lei n.12.651, de 25 de maio de 2012).

Data vertia, a jurisprudência desse E. STJ encontra-se ultrapassada, pois não se mostra acertado, nesse momento [isto é, após a edição do Novo Código Florestal], desconsiderar essa legislação superveniente, que veio a alterar substancialmente a regulação do tema, e amparar-se em precedentes que foram criados a partir da legislação anterior como motivo para impedir a apreciação do recurso especial. Equivale dizer, o tema terá que ser rediscutido por esse STJ, à luz da nova legislação.

(...).

Recentemente, em processo substancialmente idêntico a esse, o I. Ministro Castro Meira deu provimento a Agravo Regimental n. 155.626/SP, interposto pela aqui Agravante, para reconhecer a necessidade de reapreciação do tema da reserva florestal legal, por esse E. STJ, à luz do Novo Código Florestal.

Em vista do que se expôs, espera-se que esse E. Superior Tribunal de Justiça analise as disposições trazidas para novo Código Florestal, sobretudo em seu art. 68, reconhecendo a necessidade de sua aplicação ao caso concreto ora discutido, provendo o agravo regimental para admitir o processamento do recurso especial (fls. 1.117/1.126)

8. Impugnações, do MPF às fls. 1.151/1.158 e do MPSP às fls. 1.162/1.170, ambas pelo desprovimento do Agravo Regimental.

9. É esse o brevíssimo relatório. Passa-se à decisão.

10. Destacam-se as argumentações desenvolvidas nas impugnações ministeriais, em especial quando alegam o seguinte:

Com efeito, o art. 68 da Lei 12.651/2012 dispensa os proprietários rurais de promover a recomposição, compensação ou regeneração da reserva legal florestal apenas na hipótese de comprovação documental de que a supressão da vegetação teria observado os percentuais previstos pela legislação vigente à época dos

Superior Tribunal de Justiça

atos. Confira-se:

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º. - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

No caso em apreço, contudo, somente se registrou que o imóvel rural não continha a reserva legal florestal de 20% do total da área, consoante determinava o art. 16 da Lei 4.771/1965, com as alterações da Lei 7.803/1989 (fl. 667). Ademais, ficou consignado que o art. 99 da Lei 8.171/1991, ainda em vigor, passou a obrigar o proprietário rural a promover a recomposição da reserva legal florestal (fls. 667/668). Portanto, se a norma contemporânea ao julgamento da causa determinava a recomposição da reserva legal florestal de 20% do total da área, não havia razão para se cogitar em consolidação de situação fática prejudicial ao meio ambiente.

Nessa esteira, não há como fazer prevalecer as normas contidas nos arts. 15, 17, 66 e 68 da Lei 12.651/2012, mais benéficas ao infrator. Conforme dito, há que preponderar a norma que oferecer o nível mais elevado de proteção ao meio ambiente, isto é, a Lei 4.771/1965, com as alterações da Lei 7.803/1989. Nunca o contrário, sob pena de se esvaziar a finalidade diretiva das obrigações assumidas pelo Brasil, por meio da União, no plano internacional, no tocante à adoção de níveis adequados de proteção do meio ambiente (fls. 1.157).

11. Neste aspecto, entendo ser relevante a alegação da Recorrente quando aduz a necessidade de análise de seu pleito, sob a perspectiva do art. 462 do CPC/73, por se tratar de direito superveniente, inclusive ao julgamento realizado pela Corte local, que se deu em 2010 e a novel legislação data de 2012.

12. A jurisprudência deste STJ entende ser aplicável o art. 462

Superior Tribunal de Justiça

do CPC/73. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. EFICÁCIA EX TUNC. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não alegada a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição nas razões dos embargos de declaração e apresentando o recurso caráter manifestamente infringente, merece ser recebido, no presente caso, como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade recursal.

2. Ante a revogação da tutela antecipada, na qual estava baseado o título executivo provisório de astreinte, fica sem efeito a execução, que também possui natureza provisória, nos termos dos arts. 273, § 4º. e 475-O do CPC.

3. O art. 462 do CPC permite, tanto ao Juízo singular como ao Tribunal, a análise de circunstâncias outras que, devido a sua implementação tardia, não eram passíveis de resenha inicial. Tal diretriz deve ser observada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, referido dispositivo legal não possui aplicação restrita às instâncias ordinárias, conforme precedentes da Casa.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Exceção de Pré-Executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, como ocorre na presente hipótese.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento (EDcl no REsp. 1.138.559/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10.7.2011).

✧ ✧ ✧

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. UNIÃO

Superior Tribunal de Justiça

ESTÁVEL. RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. ART. 2o., INCISO III, DA LEI N. 8.971/94. AUSÊNCIA DE ASCENDENTES E DESCENDENTES DO DE CUJUS. COMPANHEIRO. TOTALIDADE DA HERANÇA.

1. O art. 462 do CPC permite, tanto ao Juízo singular como ao Tribunal, a análise de circunstâncias outras que, devido a sua implementação tardia, não eram passíveis de resenha inicial.

2. Tal diretriz deve ser observada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o art. 462 não possui aplicação restrita às instâncias ordinárias, conforme precedentes da Casa.

3. Havendo reconhecimento de união estável e inexistência de ascendentes ou descendentes do falecido, à sucessão aberta em 28.02.2000, antes do Código Civil de 2002, aplica-se o disposto no art. 2o., inciso III, da Lei n. 8.971/94, circunstância que garante ao companheiro a totalidade da herança e afasta a participação de colaterais do de cujus no inventário.

4. Recurso especial conhecido e provido (REsp. 704.637/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22.3.2011)

✧ ✧ ✧

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE LEVADO EM CONSIDERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JUDICIAL QUE DEVE REFLETIR O ESTADO DE FATO DA LIDE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Anulado o ato indicado como coator, é de ser reconhecida a perda superveniente do objeto do presente writ, que deve ser levada em consideração pelo magistrado, a teor do art. 462 do Diploma Processual. Precedentes.

2. O fato superveniente deve ser levado em consideração pelo Juiz no julgamento da causa, ainda que de ofício, nos exatos termos dos arts. 462 e 463 do Código de Processo Civil, pois o provimento judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega jurisdicional. Precedentes.

3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito,

Superior Tribunal de Justiça

em face da perda superveniente do objeto. Prejudicado os Embargos de Declaração (EDcl no MS 10.171/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 7.10.2010).

13. Ocorre que, esta Corte Superior, a meu ver, não pode simplesmente utilizar-se do paradigma invocado pela parte, AgRg no AREsp. 155.626/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 19.4.2013, convertendo o Agravo em Recurso Especial, porquanto o permissivo constitucional prevê que esta Corte Superior somente poderá apreciar as causas já devidamente prequestionadas, o que se revela impossível, no presente caso, quanto às disposições do Novo Código Florestal, que sequer existia por ocasião do julgamento das Apelações e respectivos Aclaratórios, relembrando-se que o Recurso Especial fora interposto em 2010.

14. Aparentemente, mas sem antecipar qualquer conclusão meritória, o art. 68 do Novo Código Florestal trouxe, em sua redação regulamentação diversa, em relação à instituição de reserva florestal e ao seu registro, tanto que a própria Corte de origem em demandas semelhantes vem proferindo entendimento diverso daquele constante do acórdão recorrido. Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. QUESTÕES DE FATO A DEPENDER DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE PERÍCIA NO IMÓVEL INDEFERIDO. PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL PARA A ANÁLISE DO APARENTE ENQUADRAMENTO DA PROPRIEDADE RURAL NOS TERMOS DO ARTIGO 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, CUJA INCONSTITUCIONALIDADE VEM SENDO REFUTADA PELAS CÂMARAS RESERVADAS AO MEIO AMBIENTE DESTA CORTE.

SENTENÇA ANULADA. RECURSO DOS RÉUS PROVIDO, PREJUDICADO O DO AUTOR (Rel. PAULO ALCIDES; Comarca: RIBEIRÃO PRETO; Órgão julgador: 2a. Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 26.11.2015; Data de registro: 27.11.2015).

✧ ✧ ✧

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. CADASTRO AMBIENTAL RURAL.

1. Ação civil pública pela qual o Ministério Público do Estado de São Paulo visa compelir o réu a apresentar, ao órgão ambiental competente, projeto indicando a área de reserva legal de no mínimo 20% do total das glebas consideradas em conjunto e o cronograma de recomposição vegetal florestal, além de outras providências administrativas.

2. Advento da Lei Federal n. 12651 de 2012, e 12727/12 em lugar do anterior e revogado Código Florestal, e da Lei 7754/89 - disciplina própria ao gerar o Cadastro Ambiental Rural, CAR - assinando prazo de um ano para os possuidores e proprietários adequarem tanto as posses quanto os domínios à nova regra legal.

3. A implementação do Cadastro Ambiental Rural prevê utilização de satélites e georreferenciamento tornando incompatível a sobrevivência do sistema anterior, de averbação matricular, bem como as providências requeridas pelo Ministério Público.

Sentença reformada. Recurso provido (Rel. NOGUEIRA DÍEFENTHALER; Comarca: RIBEIRÃO PRETO; Órgão julgador: 2a. Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 24.9.2015; Data de registro: 30.9.2015).



Ação civil pública ambiental. Instituição de área de reserva legal. Obrigação decorrente do Código Florestal. Lei n. 12651/12 e MP n. 571/12. Regras autoaplicáveis. Obrigação do proprietário de elaborar o projeto e instituir a área de reserva legal. Possibilidade de sobreposição de área de preservação permanente, receber benefícios ou incentivos fiscais e financiamentos e de implantar essa reserva no prazo legal.

Apelação provida em parte (Rel. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ; Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO; Data do julgamento: 6.9.2012; Data de registro: 16.9.2012).

15. Assim, tendo em vista meu entendimento a respeito da maior eficácia da prestação jurisdicional e de sua justeza, no caso dos autos, ante a superveniência do novo direito que, em tese, poderá propiciar decisão

diferenciada, possui a parte direito de ver o julgamento da demanda orientado pela legislação hoje em vigor, o que somente poderia ser levado a efeito pelas instâncias ordinárias.

16. Não olvido, porém, conforme muito bem ressaltou o douto MPF, que para a incidência benéfica do art. 68 do Novo Código Florestal, faz-se necessário a realização de um conteúdo probatório, o qual, à toda evidência, não pode ser realizado nem perante esta instância especial, nem mesmo por primeira vez, perante a Corte de Apelação, razão pela qual a prudência, o bom senso e o estigma maior da justiça orientam seja anulado o presente feito até a ocasião da prolação do despacho saneador, oportunizando que a parte faça a prova que entenda necessária e, após, a referida dilação, veja seu caso julgado por sentença sob a ótica da novel legislação.

17. Ressalte-se que, tal providência, em hipótese alguma, retrata qualquer mácula ou prejuízo ambiental, porquanto, caso se entenda que mesmo sob à égide do Novo Código Florestal seja de direito o mesmo desfecho, o meio ambiente estará da mesma maneira protegido; por outro lado, caso se entenda que a legislação mais benéfica deva ser aplicada, a parte Recorrente estará sendo julgada pela legislação hoje vigente e em igualdade perante os demais casos hoje em apreciação do Judiciário.

18. Há ainda precedentes que declararam a perda superveniente do objeto, porquanto a adequação e fiscalização deve ser levada a efeito sob a égide da novel legislação, o que pode e deve ser objeto de novos procedimentos, a fim de se promover ou constatar a regularização consoante o atual sistema normativo. Nesse sentido: REsp. 1.366.142/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.11.2015 e MC 21.818/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.10.2013.

Superior Tribunal de Justiça

19. Ante o exposto, visando ao aproveitamento dos atos processuais praticados, aplico o art. 462 do CPC, anulando o processo até a prolação do despacho saneador, inclusive, para que se permita a dilação probatória necessária e pertinente para o julgamento sobre a adequação do presente caso ao art. 68 do Novo Código Florestal, se for o caso.

20. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de abril de 2016.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



